

3.F

CAMARA MUNICIPAL DE SAO PAULO
ASSESSORIA TECNICA DA MESA - A.T.M.
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI : 01-0056/1997 DE 1997

ATERIA LEGISLATIVA: PL 01-0056/1997 DE 19/02/97

ROMOVENTE: VEREADOR ARSELINO TATTO

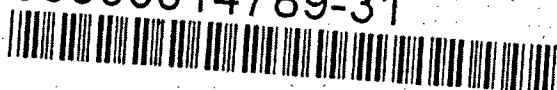
MENTA:

AUTORIZA O EXECUTIVO MUNICIPAL A CELEBRAR CONVENIO
COM O GOV. FEDERAL VISANDO A ADESAO AD SIMPLES, SIST.
INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUICOES
DAS MICRO EMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE, E
DA OUTRAS PROVIDENCIAS.

RESERVACOES

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
27/10/2010 13:40:43

00000014789-31



ARQUIVADO EM 14/05/97

CHEFE DE SESSAO

Assessoria Técnica Básica
Câmara de São Paulo



LIDO HOJE
AS COMISSÕES DE: 19 FEV 1997
Câmara Municipal de
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
TRANSPORTE E ARTEFATO
EDIFICAÇÃO E OBRAS
PROJETO DE LEI Nº

155
Folha nº 03 de proc.
n.º 56 de 19 97
São Paulo

01 - PL
01-0056/1997

Autoriza o Executivo Municipal a celebrar convênio com o Governo Federal visando a adesão ao "SIMPLES", Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Micro Empresas e das Empresas de Pequeno Porte, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Art. 1º - Fica o Executivo Municipal autorizado a celebrar convênio com o Governo Federal visando a adesão ao "SIMPLES", Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Micro Empresas e das Empresas de Pequeno Porte, no termos da Lei n.º 9317, de 05 de dezembro de 1996.

Art. 2º - O Executivo Municipal regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias contados de sua publicação.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições legislativas municipais em contrário.

SEÇÃO DE REVISÃO
19 FEV 1997
-DT 10-

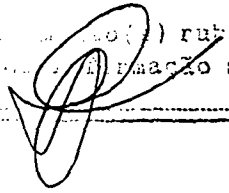
19
Sala de Sessões, 18 de fevereiro de 1997.

Arselino Tatto

vereador do Partido dos Trabalhadores

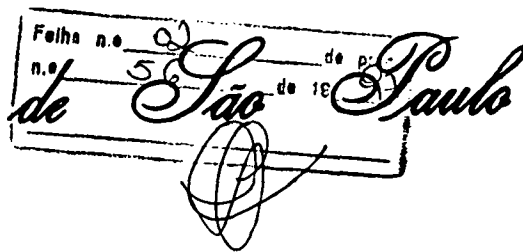
ELCH 00
11.11.1971

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUE(M) documento(s) rubri-
cado(s) sob n.º 02
n.º 03 126102197





Câmara Municipal



JUSTIFICATIVA

O "SIMPLES", Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Micro Empresas e das Empresas de Pequeno Porte criado pelo Governo Federal a partir da Lei n.º 9.317 de 5 de dezembro de 1996, através de contribuição tributária simplificada, traz várias vantagens as micros e pequenas empresas.

Recentemente, o SIMPI (Sindicato das Micro e Pequenas Indústrias do Estado de São Paulo) reuniu-se com o secretário da Fazenda do Estado de São Paulo solicitando a adesão ao SIMPLES. Inclusive, encomendou estudo técnico a uma consultoria independente para mostrar as vantagens que aquela adesão traria as empresas.

A prefeitura de São Paulo deve sair a frente celebrando já convênio com o Governo Federal visando a adesão ao "SIMPLES"; pois é necessário impulsionar o desenvolvimento da economia do Município. São Paulo não passou incólume à crise brasileira que se arrasta há anos. A necessária revisão do modelo de desenvolvimento não pode ignorar uma simplificação tributária para as pequenas e micro empresas.

Dado o imenso caráter social do projeto, conto com o apoio dos nobres pares para aprovação do mesmo.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº

23

do processo nº 56 de 19 97 26 02 97 (a)

Sr. Assessor Chefe,

Sobre o assunto, consta:

-Lei 9.317/96 (Federal)

em 26/02/97.

FALESA ALFREDO MOTTI
M. P. Parlamentar

À Com. do Const. e Justiça

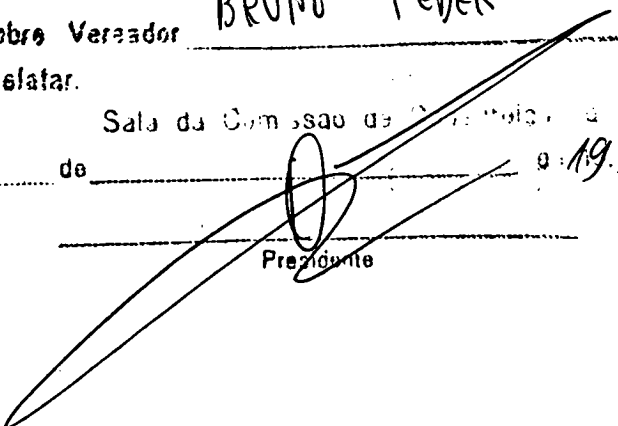
26/02/97

LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Ass. Tec. Leg. Chefe - A. T. M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
em 27/12/97 às _____ hs.

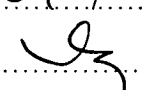
Ao Nobre Vereador BRUNO FEDER
para relatar.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça
em _____ de _____ de 1997


Presidente

SEGUE M juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado
sob folha S nº 425

Em 02.04.98

(a) 



Folha n.º	04	do Proc.
N.º	56	de 19 97
O Funcionário		

Câmara Municipal de São Paulo

16 - PAR

16-0050/1997

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO
E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 56/97.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Arselino Tatto, que visa autorizar o Executivo a celebrar convênio com o Governo Federal, visando a adesão ao SIMPLES - Sistema Integrado de Pagamentos e Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte, nos termos da Lei Federal nº 9.137/96.

De acordo com o diploma legal mencionado a inscrição no SIMPLES destina-se a possibilitar o pagamento mensal unificado de vários impostos e contribuições devidos à União, podendo abranger, também, o ICMS e o ISS, desde que a unidade federada ou o Município em que esteja estabelecida a microempresa ou empresa de pequeno porte venha a ele aderir, mediante convênio (arts. 3º e 4º).

Segundo Hely Lopes Meirelles "convênio é todo pacto formado pelo Município com entidades estatais, autárquicas, paraestatais, ou particulares (associações, sociedades, empresas etc) para que essas pessoas jurídicas assumam e realizem determinados serviços, atividades ou obras de interesse público local, mediante remuneração da Municipalidade ou gratuitamente" (in "Direito Administrativo Brasileiro", 6ª ed., Ed. Malheiros, p. 506).

A promoção da arrecadação de tributos municipais, por sua vez, é tarefa que cabe ao Prefeito, nos termos do art. 70, VI, da Lei Orgânica do Município. É um serviço público desenvolvido pelo Executivo, mas que nos termos do art. 72, "caput", do Código Tributário Nacional, pode ser delegado a outra pessoa jurídica de direito público.

Um convênio, no presente caso, implicaria delegar o Município competência à Secretaria da Receita Federal para o exercício das atividades de "arrecadação, cobrança, fiscalização e tributação dos impostos e contribuições pagos de conformidade com o SIMPLES" (art. 17, "caput", e § 2º, Lei Federal nº 9.317/96).

No entanto, se a atividade de arrecadação cabe ao Prefeito, a ele também compete a avaliação da conveniência e oportunidade de delegar tal função a uma Secretaria Federal.

Seria, portanto, de iniciativa do Prefeito, uma lei solicitando autorização para a celebração deste convênio. Partindo a propositura do Legislativo há, na verdade, uma ingerência na esfera de atuação do Executivo, com ofensa ao princípio da harmonia e independência entre os poderes (art. 2º, CF, art. 6º, LOM), ainda mais se considerarmos que algumas decisões do Supremo Tribunal Federal têm entendido inconstitucional a norma que exija autorização legislativa para celebração de convênios (RTJ 94/993, 115/597; RDA 140/63, 161, 169; RT 599/222).



Folha n.º	05	do Proc.
N.º	56	de 19 97
O Funcionário	P. S.	

Câmara Municipal de São Paulo

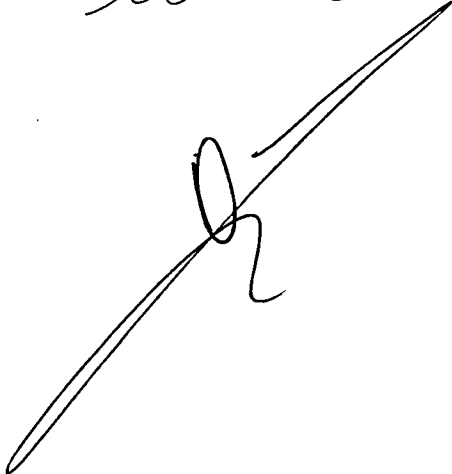
A propositura esbarra, ainda, no art. 37, § 2º, IV, da LOM, que reserva ao Prefeito a iniciativa de leis que disponham sobre serviços públicos.

Pelo exposto, somos

PELA ILEGALIDADE

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 01.04.97.

Salvador 




17 - RELCOM
17-0031/1997

PUBLICADO no DIARIO OFICIAL
de 04, 04, 1997
pagina 40 coluna 1
inter: 01

A. A. T. M.
Em. 04, 04, 92



ORLANDO KOCI MENDES
AUXILIAR LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA - A.T.M.

São Paulo, 04 de abril de 1997.

Memo No. 003 / 97

Ao nobre Ver. ARSELINO TATTO

O P L- 056/97, de sua autoria, será lido como **REJEITADO** em virtude de parecer pela **LEGALIDADE** da douta Comissão de Constituição e Justiça, cabendo, entretanto, **RECURSO AO PLENÁRIO**, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme disposto no art. 79 do Regimento Interno.

RECEBIDO NA A: T. M:
Em <u>27.04.1997</u>
às <u>16:30</u> horas

Atenciosamente

Luiz Areias de Carvalho
VER. ARSELINO TATTO

Câmara Municipal de São Paulo
Vice-Presidente - Bela Vista
Cidade de São Paulo - SP
Fone: (11) 324.1204 e 1633

LUIZ AREIAS DE CARVALHO

Assessor Técnico Legislativo Chefe - A.T.M.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para Informação, rubricado como folha nº. *07*

do processo nº 01-056 de 19 97 12 / 05 / 97 (a)

ANA PAULA KARRUZ
Auxiliar Legislativo

Ao DT.94 - Sra. Chefe:

Arquivar o presente processo devido
a ausência de recurso do autor.

12 / 05 / 97

LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Assessor Tec. Legislativo-Chefe-ATM

DEPARTAMENTO	
DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMÁTICA	
SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO	
Doc. recebido nº	# 077 fis.
Arquivado em	14-5-97
Q. Func.	<i>[Signature]</i>

ANAGN/ ELICA MARIA GUMABKAR
Documentalista